



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009506 - SC (2025/0206047-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERSON GREIPEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INDULTO PRESIDENCIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de ser substitutivo de recurso próprio, visando à concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.
2. O juízo da execução penal indeferiu o pedido de indulto, fundamentando que o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica não é passível de indulto, conforme o art. 1º, XVII, do referido decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica está abrangido pela vedação de indulto prevista no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado do STJ e do STF é de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 veda a concessão de indulto para crimes de violência contra a mulher, incluindo aqueles previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
6. A interpretação sistemática e teleológica do decreto presidencial impõe a negativa do benefício de indulto para crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 veda a concessão de indulto para crimes de violência contra a mulher, incluindo aqueles previstos na Lei nº 11.340/2006".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, XVII; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009506 - SC (2025/0206047-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERSON GREIPEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INDULTO PRESIDENCIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de ser substitutivo de recurso próprio, visando à concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.
2. O juízo da execução penal indeferiu o pedido de indulto, fundamentando que o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica não é passível de indulto, conforme o art. 1º, XVII, do referido decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica está abrangido pela vedação de indulto prevista no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado do STJ e do STF é de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 veda a concessão de indulto para crimes de violência contra a mulher, incluindo aqueles previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

6. A interpretação sistemática e teleológica do decreto presidencial impõe a negativa do benefício de indulto para crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 veda a concessão de indulto para crimes de violência contra a mulher, incluindo aqueles previstos na Lei nº 11.340/2006".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, XVII; Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERSON GREIPEL em face de decisão proferida, às fls. 202-204, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo da execução penal indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Nas razões do agravo, às fls. 212-216, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de que o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica não está expressamente previsto no art. 1º, XVII, do Decreto nº 12.338/2024, que menciona especificamente “crimes de violência contra a mulher constantes” nas Leis 11.340/06, 13.718/18, 14.192/21, 14.132/21 e 13.641/18.

Defende que se o legislador quisesse incluir todas as infrações da Lei Maria da Penha, teria usado linguagem genérica, como usou no Decreto 11.302/22, que engloba todo e qualquer crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O tema trazido no presente recurso consiste na análise da possibilidade de concessão de indulto ao apenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...] (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

[...]

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...] (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque, conforme destacado no acórdão impugnado, há vedação no art. 1º, XVII, do Decreto n.º 12.338/24 do benefício às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Maria da Penha, *in verbis* (fl. 137):

O Agravante Everson Greipel foi condenado "à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006", concedida a suspensão condicional da pena (SEEU, Sequencial 1, doc1.3).

A audiência admonitória foi realizada em 23.8.23, sendo impostas condições pelo prazo de 2 anos (SEEU, Sequencial 24).

Em 14.1.25, o Agravante Everson Greipel requereu a concessão do "indulto previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/24" (SEEU, Sequencial 27), que foi negado porque "a pena fiscalizada advém de crime praticado no âmbito da violência doméstica e, portanto, não passível de indulto ou comutação" (SEEU, Sequencial 20).

O art. 1º, caput, XVII do Decreto 12.338/24 impede a concessão de clemência a quem foi condenado "pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021".

Everson Greipel argumenta que não há previsão específica de impedimento com relação à lesão corporal porque, em síntese, não se trata de infração prevista nos artigos e Leis mencionadas. Para tanto, faz uma comparação com o previsto no art. 7º, caput, II do Decreto 11.302/22, que impedia o indulto aos crimes "praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher".

Ainda que não dotada da melhor técnica, a previsão do art. 1º, caput, XVII, do Decreto 12.338/24 veda a concessão de indulto e comutação a todos os delitos cometidos mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

De fato, o Decreto Presidencial veda a concessão de indulto aos crimes que envolvem violência contra a mulher.

A vedação em tela é assim prevista no referido decreto:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.

Embora o referido decreto mencione, de forma expressa, os crimes previstos no artigos 121-A e 147-A do Código Penal, também menciona de forma expressa a Lei 11.340/2006.

A defesa almeja a concessão do indulto natalino previsto no Decreto n.º 12.338 /2024 pela condenação à pena de 03 meses de detenção por infração ao disposto no artigo 129, § 9º, do CP, c/c os arts. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/06, concedida a suspensão condicional da pena.

Contudo, embora o art. 129, § 9º, do Código Penal não esteja formalmente listado entre os dispositivos impeditivos, a interpretação sistemática e teleológica do decreto presidencial impõe a negativa do benefício.

Nesse sentido: HC n. 1.002.779, Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 30/5/2025; e HC n. 1.008.242, Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 1/7/2025.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0206047-7

AgRg no
HC 1.009.506 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001008520258240036 80001935320228240036

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVERSON GREIPEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERSON GREIPEL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.